



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375917-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante IRIVAN FREITAS MOTA, é agravado BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375917-78.2024.8.26.0000
Comarca: Paulínia (2ª Vara Judicial)
Agravante: Irivan Freitas Mota
Agravada: Benge Engenharia e Serviços Eireli
Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Voto nº 31.831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Habilitação de crédito trabalhista. Indeferimento da gratuidade judiciária. Efeito suspensivo deferido. Hipossuficiência financeira demonstrada. Recurso provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão reproduzida a fls. 9/10, indeferindo a gratuidade judiciária ao habilitante.

Alegou, em síntese, fazer jus à gratuidade judiciária, bastando para isso a declaração de hipossuficiência. Afirma não ter condições de suportar as custas sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No fim, pede a concessão do benefício da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 22/23).

Juntada de documentos (fls. 28/101).

Manifestação do administrador judicial (fls. 103/108).

Sem contraminuta (certidão de fl. 109).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 113/119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte sem que incida prejuízo de seu sustento.

No tocante à gratuidade de justiça, a regra do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impôs prova da necessidade.

No caso em apreço, verifica-se o preenchimento do requisito do referido artigo 98 do Código de Processo Civil, presentes os elementos comprobatórios da necessidade da concessão da benesse ao agravante.

Intimado pelo Juízo de primeiro grau a fazer prova da alegada hipossuficiência, o recorrente juntou cópia do processo trabalhista e a declaração de imposto de renda de 2024 (fls. 26/36;46/51 dos autos de origem).

O agravante trabalha como empregado junto à empresa Quality Welding Serviços S. A., auferindo renda anual bruta de R\$ 58.163,43. Após dedução da contribuição previdenciária e do

imposto de renda retido na fonte, tem-se que seus ganhos mensais são da ordem de R\$ 4.134,39, correspondente a 3,12 salários mínimos então vigentes. O recorrente contraiu três empréstimos e o valor total da dívida é de R\$ 9.113,25.

A documentação recentemente juntada pelo recorrente demonstra a sua hipossuficiência econômica.

O extrato bancário indica baixa movimentação e as faturas de cartão de crédito trazem despesas que não ultrapassam os R\$ 750,00 mensais (fls. 29/68). Os holerites mais recentes confirmam a remuneração constante da declaração de imposto de renda (fls. 69/76).

A respeito da prova da alegada hipossuficiência, oportuna a transcrição doutrinária:

“(...) o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e

circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.).

Assim, considerando a modesta capacidade financeira do agravante, entendo que é a hipótese de deferimento da benesse pleiteada, ainda que o valor da causa seja de R\$ 17.859,35 (fl. 2 dos autos de origem).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir ao recorrente a gratuidade judiciária.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —